



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS- UNIPAC  
CURSO DE DIREITO

PAMELA DE CARVALHO

## **O RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR**

BARBACENA

2024

PAMELA DE CARVALHO

**O RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário Presidente Antônio Carlos- UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof<sup>ª</sup>. Rafael Francisco de Oliveira

BARBACENA

2024

PAMELA DE CARVALHO

## **O RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário Presidente Antônio Carlos- UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof<sup>ª</sup>. Rafael Francisco de Oliveira

### **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado(a) em 01 de julho de 2024

---

Prof. Alanir José Hauck Rebeca  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Barbacena

---

Prof.(a). Cristina Prezoti  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Barbacena

---

Prof. Lucas de Souza Garcia  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Barbacena



**unipac.br**  
Barbacena

## **TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUTORIA DE TCC**

Eu, Pamela de Carvalho, acadêmico(a) de Graduação do curso de DIREITO, matriculado(a) sob nº 201-000623 do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos/UNIPAC, declaro estar ciente do que é considerado utilização indevida, ilegal e/ou plágio, no desenvolvimento de um trabalho de conclusão de curso, e afirmo ter seguido o Manual de Orientação e Guia de Normalização de Trabalhos Acadêmicos do curso da UNIPAC, apresentando meu TCC dentro dos padrões técnicos.

Declaro ser de minha total responsabilidade a autoria do texto referente ao meu trabalho de conclusão intitulado **“O RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR”**.

Por ser a expressão da verdade, firmo e dato o presente termo de responsabilidade e autoria.

Barbacena/MG  
01 de julho de 2024

---

Assinatura do(a) Aluno(a)

## Sumário

|                                                             |    |
|-------------------------------------------------------------|----|
| 1. INTRODUÇÃO .....                                         | 6  |
| 2. ENTIDADE FAMILIAR.....                                   | 7  |
| 2.1. A evolução das famílias.....                           | 7  |
| 2.2. A poliafetividade .....                                | 8  |
| 3. BREVE ANÁLISE DAS NORMAS JURÍDICAS .....                 | 11 |
| 3.1. Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal .....     | 11 |
| 3.2. Artigo 226 da Constituição Federal.....                | 11 |
| 3.3. Artigo 235 do Código Penal – Bigamia .....             | 12 |
| 4. O DIREITO “DAS FAMÍLIAS” E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....  | 13 |
| 4.1. Relações de afeto .....                                | 13 |
| 4.2. Princípios Constitucionais .....                       | 15 |
| 5. RECONHECIMENTO JURÍDICO.....                             | 16 |
| 5.1. Supremo Tribunal Federal frente a Poliafetividade..... | 16 |
| 5.2. Escritura Pública.....                                 | 18 |
| 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                               | 19 |
| REFERÊNCIAS .....                                           | 21 |

# **O RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR**

**PAMELA DE CARVALHO**

## **RESUMO**

A priori, a pesquisa trará a conceituação de poliafetividade, analisando a evolução dos costumes, ou seja, conceitos históricos e análises mais detalhadas de como isso reflete no ordenamento jurídico atual. No decorrer, será interligado ao tema os princípios constitucionais da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. A exposição das ideias será feita com a apresentação crítica e racional da sociedade atual, demonstrando a conexão entre a teoria e a aplicação na realidade dos indivíduos que vivem em uma relação poliafetiva. Trata-se de uma pesquisa teórica, com análise de princípios constitucionais que esclareçam o conceito de entidade familiar e poliafetividade, utilizados como referencial teórico, analisando o sistema jurídico e social, em especial o conceito antiquado definido do Código Civil. Para garantir uma abordagem linear no desenvolvimento do trabalho, foram realizadas pesquisas em uma variedade de fontes, incluindo sites, bibliografias, livros, artigos e trabalhos acadêmicos nos campos histórico, sociológico, antropológico e jurisprudencial. O objetivo foi promover uma compreensão aprofundada dos conceitos, especialmente das mudanças sociais e ideias relacionadas à família na sociedade. Além disso, contará com a apresentação do crime de bigamia, previsto no artigo 235 do Código Penal, desmistificando a relação deste tipo penal com a poliafetividade, tendo em vista que alguns estudiosos argumentam o repúdio com fulcro neste crime. Bem como trará a relevância do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal no que tange a liberdade e não intervenção estatal na constituição da família. Dito isso, com a extração de elementos teóricos, serão descritos os dados mais relevantes que levam a finalidade do presente artigo, o que demonstra que se trata de uma pesquisa qualitativa. O presente terá como referencial teórico principal os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade.

Palavras-chave: Poliafetividade; Entidade Familiar; Igualdade; Reconhecimento

## **ABSTRACT**

The research will bring the concept of polyaffectivity, analyzing the evolution of customs, that is, historical concepts and more detailed analyzes of how this reflects on the current legal system. During the course, the constitutional principles of freedom, equality and human dignity will be linked to the theme. The ideas will be presented with a critical and rational presentation of current society, demonstrating the connection between theory and application in the reality of individuals living in a polyaffective relationship. This is theoretical research, with an analysis of constitutional principles that clarify the concept of family entity and polyaffectivity, used as a theoretical reference, analyzing the legal and social system, in particular the old-fashioned concept defined by the Civil Code. To ensure a linear approach in developing the work, research was carried out in a variety of sources, including websites, bibliographies, books, articles and academic works in the historical, sociological, anthropological and jurisprudential fields. The objective was to promote an in-depth understanding of concepts, especially social changes and ideas related to family in society. Furthermore, it will feature the presentation of the crime of bigamy, provided for in article 235 of the Penal Code, demystifying the relationship between this criminal type and polyaffectivity, given that some scholars argue that repudiation is the fulcrum of this crime. It will also bring the relevance of article 5, item X, of the Federal Constitution regarding freedom and non-state intervention in the constitution of the family. That said, with the extraction of theoretical elements, the most relevant data that leads to the purpose of this article will be described, which demonstrates that this is qualitative research. The present will have as its main theoretical reference the constitutional principles of equality, human dignity and freedom.

Keywords: Polyaffectivity; Family Entity; Equality; Recognition

## 1. INTRODUÇÃO

“Por todos aqueles que tem o direito de amar”. A importância de acreditar no poder do amor e da liberdade, faz com que enxerguemos o verdadeiro sentido da busca por igualdade de quem vive o dilema da inclusão em uma sociedade que, apesar de evoluída, ainda carrega vestígios de desigualdade, inclusive no ordenamento jurídico.

Uma Constituição Federativa, que vangloria o artigo 5º, deixando-o como base para sociedade e presando por igualdade, falha miseravelmente no momento em que exclui do ordenamento jurídico pessoas que não se identificam com os padrões dos séculos passados. Afinal, “todos são iguais perante a lei”?

Se faz notória a evolução social desde 1988, ou até mesmo desde 2002, quando foi introduzido o novo Código Civil. Os núcleos familiares vêm, cada vez mais, sofrendo mudanças de estrutura. A valorização do amor e do afeto passaram a ser perceptíveis e cada vez mais significativos, não havendo como negar que a formação da família moderna passou a ser baseada no afeto e não mais no matrimônio, apesar da falta de previsão expressa.

O livro IV do Código Civil busca o zelo pelo respeito e pelo amor e, diante disso, deixar de reconhecer na legislação, expressamente, novas formas de família, fundadas no amor, é justo? Atende aos preceitos que a Carta Magna estabelece como igualdade? Se o Direito das Famílias, no âmbito civil, é considerado o mais afetado pelas normas Constitucionais, porque não a inclusão da igualdade nesse ponto primordial.

É nítida a necessidade de olhar com mais prestígio para aqueles que não vislumbram suas necessidades expressamente em lei. A sociedade está em constante evolução, com isso, deve a legislação brasileira caminhar juntamente. Se há a possibilidade da existência da lide, deve haver norma que regularize.

Quando nos deparamos com algo complexo, é crucial desdobrar o entendimento do termo por meio de definições e explicações alternativas. Em outras palavras, precisamos analisar o tema sob diferentes ângulos, desvendando sua complexidade por meio de uma linguagem mais elucidativa.

Nesse enfoque, a pesquisa se concentra em indagar se seria viável reconhecer tal forma de união e se isso acarretaria consequências jurídicas. Procurando desfazer ideias preconcebidas e esclarecer equívocos populares, clareando fatos e explanando se existem ou não obrigações envolvidas. Para alcançar esse objetivo, é essencial delinear uma sequência cronológica ao longo deste estudo.

## **2. ENTIDADE FAMILIAR**

### **2.1. A evolução das famílias**

Desde os primórdios, os seres humanos têm se unido e estabelecido laços uns com os outros, impulsionados tanto pela necessidade de garantir a continuidade da espécie quanto pelo anseio de interação social visando objetivos compartilhados. Como resultado, surgiu o conceito de "família", que ao longo da história passou por uma série de transformações e eventos significativos. (SILVA, 2010)

Por muito tempo a sociedade ficou restrita ao pátrio poder e a ideia de que a constituição de família era derivada da união entre um homem e uma mulher. No Código Civil de 1916 o homem possuía autonomia de poder absoluta no que tange a família, e o papel da mulher era exclusivo aos filhos, a obediência e a submissão ao seu cônjuge. (SILVA, 2010)

Grandes foram os marcos sociais que ensejaram mudanças significativas no ordenamento jurídico. O voto, o direito ao trabalho para as mulheres, o texto da Constituição de 1988, em vigência atualmente, trazendo igualdade e liberdade como ponto primordial em condições de cláusulas pétreas. Porém, as formas constitucionais e a relevância de tais princípios, no que tange ao direito das famílias, deveriam estar adequadas ao texto civil. (SILVA, 2010)

Séculos se passaram, diversas formas de família foram surgindo. Na pré-história as famílias eram definidas através da promiscuidade, dando origem as famílias consanguíneas e monogâmicas. Na idade antiga, entre 4000 a.C e 476 d.C, existiam as famílias romanas e gregas, extremamente patriarcais, que foram sofrendo influência do cristianismo, passando a reconhecer o casamento como sacramental e indissolúvel. Porém, durante a Revolução Francesa, ocorrido entre os anos de 1789 e 1799, a igreja perdeu o “poder de legislar”. (SILVA, 2010)

Durante a Revolução Industrial, na segunda metade do século XVIII, foram sendo intensificadas as relações de afeto, considerando a família um núcleo entre marido, mulher e seus filhos. Essa questão foi intensificada no Brasil pelo Código Civil de 1916, que trouxe, como citado, a definição de uma família patriarcal, indissolúvel e matrimonializada, colocando o homem como possuidor do poder sobre a mulher e os filhos. (CAROSSO, 2010)

Direitos advindos da Constituição Federal de 1988 marcaram a evolução do Direito de Família, passando a reger princípios constitucionais de extrema relevância para a proteção das famílias, em especial a igualdade. Igualdade entre cônjuges e filhos, alimentos, união estável, divórcio, reconhecidos pelo Código Civil de 2002, marcaram ainda mais o tal desenvolvimento. Posteriormente, enfatizando a importância do CC/02, o Superior Tribunal de Justiça e o



Supremo Tribunal Federal, passaram a reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, além do casamento homoafetivo e a proibição da recusa dos Cartórios de Registro Civil de efetivá-los. (CAROSSO, 2010)

As relações sociais notadamente vieram modificando a visão do conceito de família, e até mesmo o termo “Direito de Família” passou a ser reconhecido como “Direito das Famílias”. Múltiplas são as formas de constituição espalhadas por todo o mundo e, conseqüentemente, resulta em diversas nomenclaturas, dentre elas, as monoparentais, anaparentais, reconstituídas, paralelas, homoafetivas, poligâmicas e várias outras, grande parte sem reconhecimento e proteção jurídica. (CAROSSO, 2010)

## 2.2. A poliafetividade

Libertinagem, afronta social, repulsivo, nauseante, pecado, perverso, vulgar, ilegal, improprio, etc. Os adjetivos poderiam ser continuamente citados, sendo estes apenas alguns utilizados quando o assunto é a poliafetividade. Direito ou afronta social? Modismo e influência ou uma nova forma de constituição de entidade familiar?

A poliafetividade pode ser observada por muitos como uma “filosofia de vida” errada, onde, resumidamente, mais de duas pessoas, simultaneamente, buscam constituir família. Concordemos que a constituição de família sobrevém de um motivo único em comum, o amor.

Analisemos o conceito de amor, segundo o dicionário brasileiro:

Amor, substantivo masculino.

1. forte afeição por outra pessoa, nascida de laços de consanguinidade ou de relações sociais.
2. atração baseada no desejo sexual.

Com a visão ampla do amor, até mesmo conceitos que eram banais e antiquados passaram a ser revistos. Antigamente, quando nos referíamos aos termos família e amor, de forma conjunta, fazíamos referência apenas a atração sexual e a união entre homem e mulher. Porém, com o decorrer dos anos, e as novas formas de amar, a constituição de família passou a tomar uma nova proporção, indo além dos aspectos patrimoniais, passando a observar as relações sociais.

A família poliafetiva refere-se a união formada por mais de duas pessoas, de forma simultânea, igualitária e consensual, que não leva as regras da monogamia, mas estipula seus próprios meios de lealdade e respeito. A forma de convívio, assim como nas famílias monogâmicas, é organizada particularmente, a questão é a falta de ordem jurídica para tutelá-

las. Essa forma de família sempre existiu na sociedade, embora menos comum que as demais, porém de forma um tanto quanto “camuflada”.

O artigo 226 da Constituição dita a importante proteção do Estado em relação as famílias, tendo em vista que é base da sociedade. Este artigo nos leva a crer que todas as formas de família recebem a proteção estatal, mas devemos buscar entender de onde vem esse “direito” do Estado de disciplinar a forma da constituição da entidade familiar e quais merecem ou não essa proteção.

Vivemos em um Estado democrático, que não poderia sequer estipular como as pessoas deveriam constituir suas famílias, considerando a liberdade de expressão e o antiautoritarismo, que repulsa qualquer domínio de pessoas sobre as outras. O “Estado democrático de Direito” deveria ser um pressuposto da liberdade, principalmente em relações privadas. O professor paranaense Marcos Alves da Silva, cita a importância de desmistificar o modelo único de família no judiciário:

“O judiciário ao enfrentar os casos de famílias que fogem dos padrões tradicionais e que se forma à margem do casamento, como na união estável a três, o chamado poliamor, não pode continuar aterrado ao modelo único da família constituída pelo casamento. Nestes casos, a liberdade, no que se refere a situações subjetivas existenciais, deve ser maximizada”.

No Cartório de Notas de Tupã, cidade do interior de São Paulo, registrou-se no Brasil a primeira união poliafetiva. Um homem e duas mulheres lavraram por escritura pública a relação que já viviam a mais de três anos. Com o ocorrido, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no ano de 2018, através do pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000, realizou a proibição dos cartórios de lavrarem escrituras para tal fim. [CNJ. SP. 2018]

Um artigo publicado no JusBrasil em 2014, do autor Vladimir Polízio Júnior, também discutiu a viabilidade jurídica de uniões estáveis ou casamentos entre mais de duas pessoas, com respaldo Constitucional:

“A união estável ou o casamento não monogâmico tem amparo constitucional nos mesmos princípios adotados pelo STF no reconhecimento das uniões homossexuais. O Estado, que é laico, não pode se omitir diante de um fato social e tratar de modo diferenciado quem busca sua felicidade de forma não convencional; pelo contrário, deve interferir para proteger e resguardar as pessoas que se unem sob um conceito cada vez mais amplo de família, cujo liame subjetivo deve se pautar no amor familiar, na comunhão e na identidade dos seus membros.”

O artigo 5º da Constituição Federal traz expressamente a importância de todos serem tratados com base na igualdade e nos garante liberdade, segurança, direito à vida, dentre outros princípios primordiais. Mas é no inciso X que a Carta Magna garante a inviolabilidade a vida

privada, sendo passível até mesmo de indenização por danos materiais e morais em caso de violação.

A intervenção estatal na vida privada, na estipulação prévia da formação das entidades familiares, fica nítida quando não possibilitam o reconhecimento jurídico de uniões que fogem dos padrões monogâmicos. Embora as jurisprudências sejam resistentes no reconhecimento das uniões poliafetivas, a interpretação da Constituição poderia validar essas relações com base no princípio da igualdade, equilibrando a intervenção estatal, evitando violação de direitos fundamentais.

Inúmeras são as tentativas, durante vários anos, de extinguir a poligamia, considerando a inclusão de padrões sociais a serem seguidos com base no cristianismo. E ainda, inegável a notável participação no que tange a poligamia, que é praticada desde a pré-história, tendo em vista que as mulheres eram “usadas” simultaneamente pelos homens, chefes da sociedade familiar. (ENGELS, 1884, p. 39)

O Brasil luta por igualdade em diversos âmbitos, na estrutura familiar, entre os anos de 2011 e 2013 um grande marco foi alcançado. Em 2011 o Supremo Tribunal Federal reconheceu uniões estáveis homoafetivas, e logo em 2013, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a resolução 175, que proibiram os cartórios de registro civis de recusarem a celebração de casamentos de pessoas no mesmo sexo. (FISCHER, Arpensp)

Com o reconhecimento dessa nova entidade familiar, uma série de direitos foram aferidos aos casais homoafetivos, equiparando-os aos casais heterossexuais. Direitos patrimoniais, benefícios fiscais e trabalhistas, direitos de família, como por exemplo a adoção, foram concebidos juridicamente aos casais homoafetivos. E com os poliafetivos não deveria ser diferente, o reconhecimento jurídico traria segurança para aqueles que apenas buscam a inviolabilidade de suas intimidades na vida privada e o livre arbítrio na constituição de suas famílias. (FISCHER, Arpensp)

A falta de uma legislação específica que reconheça e regule as uniões poliafetivas representa um dos maiores obstáculos. A promulgação de leis que reconheçam essas uniões poderia garantir direitos similares aos concedidos a casais monogâmicos e homoafetivos. Além de muito preconceito social e discriminação, as pessoas que escolhem viver em uma relação poliafetiva ainda se deparam com barreiras legais, o que torna ainda mais difícil a constante luta pela igualdade.

### **3. BREVE ANÁLISE DAS NORMAS JURÍDICAS**

#### **3.1. Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal**

Não há como falar de igualdade e liberdade sem citarmos a importância do artigo 5º da Constituição Federal. Diante de todo o texto Constitucional, este pode ser apontado como o mais significativo, conhecido popularmente pela frase “todos são iguais perante a lei”, aplicado por diversos doutrinadores como base para constituição de uma sociedade igualitária.

Com texto extenso, o artigo 5º contém 78 incisos de extrema relevância, expressando direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantidos a todos com base em princípios. O inciso X trata do direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, dentre outros pontos:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Os tribunais fazem uso desse dispositivo como forma de garantir autonomia aos indivíduos. O reconhecimento das uniões homoafetivas, como já citado no presente artigo, é um exemplo clássico da aplicação do art.5º, inciso X, como base de entendimento jurisprudenciais. Tais decisões judiciais apontam a necessidade e importância de respeitar as escolhas individuais, partindo do pressuposto de que é expressamente garantido a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. (POLITIZE. Defesa da Intimidade. 2019)

Nesse sentido, notamos que a Constituição Federal protege os aspectos íntimos e privados da vida de cada cidadão, evitando que outros, incluindo o Estado, interfiram em suas escolhas particulares, por exemplo em como irão constituir suas famílias. Sendo assim, a não intervenção estatal na constituição das famílias é derivado dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, garantidos na Carta Magna, que deveriam ser aplicados de forma ampla, garantindo que todos possam formar suas famílias livremente, independente da complexidade das relações, refletindo e aplicando tais regras nas famílias modernas.

#### **3.2. Artigo 226 da Constituição Federal**

Uma pluralidade de conceitos e modelos de família surgiram durante os anos, mas temos, de forma subentendida, na Carta Magna, pontos relevantes a respeito da base da sociedade, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.  
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A breve análise do artigo 226 da Constituição Federal nos faz perceber que não existe um rol taxativo, considerando que a sociedade brasileira é diversificada e diversas entidades familiares são encontradas. Mas devemos dar destaque ao §7º, que frisa a importância da dignidade da pessoa humana, da liberdade e, principalmente, pela derradeira vez, da não intervenção estatal na aplicação dessa liberdade.

Cabe ressaltar que esse princípio também está estabelecido na legislação comum, mais especificamente no parágrafo 2º do artigo 1.565 do Código Civil, com o intuito de assegurar aos cidadãos o direito ao planejamento familiar livre de interferências estatais ou sociais sobre as condições para sua realização, desde que não contrários aos bons costumes, garantindo-lhes autonomia e liberdade. (JUSBRASIL, 2022)

Diante ao exposto, vemos que a Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade, garantindo sua proteção pelo Estado. Contudo, essa proteção oferece suporte, assegurando direitos, mas não implica ao Estado controle ou interferência na formação das entidades familiares, sendo de livre escolha dos envolvidos. (POLITIZE, 2019)

### **3.3. Artigo 235 do Código Penal – Bigamia**

Sabemos que a base da sociedade é a família, e o artigo 226 da Constituição Federal coloca o Estado como principal protetor de forma especial. Nesse sentido, diversos meios de proteção surgem no ordenamento jurídico, indo além da esfera civil, fazendo ligação com o penal, a fim de dar a devida segurança à família. [UniSantaCruz. Poligamia e Bigamia. 2020]

Com isso, alguns doutrinadores se baseiam no crime de bigamia para argumentarem suas teses contra o reconhecimento da poliafetividade como entidade familiar. A bigamia tem o intuito de criminalizar a existência de duas ou mais relações familiares ao mesmo tempo. O Código Penal defini o crime no artigo 235, prevendo o seguinte:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Com isso, encontra-se o ordenamento jurídico exposto a um impasse, que ainda há de gerar grandes discussões no judiciário. Podemos observar que o principal ponto de interesse do Estado com o crime de bigamia é a proteção as relações monogâmicas, tutelando a organização familiar com princípio monogâmico. (MACEDO, 2016)

Diante do exposto encontramos, nesse sentido, a ligação superficial com a poliafetividade, devendo ser analisada minuciosamente e interpretada. Ressalta-se que, para configurar bigamia deve o indivíduo, já casado, constituir outro casamento. Já na poliafetividade todos os envolvidos na relação estão cientes e buscam o reconhecimento jurídico da união de forma conjunta e consciente, não há que se falar em contrair outro matrimônio distinto. (MACEDO, 2016)

A bigamia então, retrata um segundo casamento, de uma pessoa ainda casada, fato este proibido por lei e intitulado como crime em nosso país. Há de ser falar em nulidade no segundo casamento. O que nos leva a compreender que não há ligação com a poliafetividade, que resulta de um consentimento mútuo, com uma única união entre três ou mais indivíduos, observando-se falha na interpretação ampla de alguns doutrinadores. (MACEDO, 2016)

#### **4. O DIREITO “DAS FAMÍLIAS” E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

##### **4.1. Relações de afeto**

Mas afinal, como os relacionamentos monogâmicos são definidos como “corretos” e aceitáveis na sociedade? Considerando que, com toda evolução social, as relações passaram a ser baseadas no afeto, sendo um tanto quanto contraditório definir a monogamia como o “padrão social perfeito”.

A monogamia social, segundo pesquisas, refere-se as relações, entre homem e mulher, baseadas em planos futuros, com desejos sexuais exclusivos entre o casal. Mas é de concordância comum de todos que, na grande maioria dos casos, os desejos sexuais não podem, nem devem, ser base para constituição de família. (UOL, 2023)

A afetividade permeia as relações humanas, inobstante as raças, as classes sociais, os gêneros e as idades. Os sentimentos estão completamente relacionados as experiências em diferentes âmbitos da vida, sejam sociais, religiosos e, principalmente, familiares. A Psicologia e o Direito buscam, respectivamente, entender e aplicar as relações ligadas ao sentimento e ao processo de construção de uma sociedade organizada. (UOL, 2023)

No âmbito do Direito, notória se faz a importância da criança no ordenamento jurídico, principalmente no aspecto familiar. Prioridade processual, urgência e caráter sigiloso, são pequenos pontos relativos ao menor incapaz no que tange a proteção jurídica. Cabe destacar a necessidade do afeto no processo de construção da personalidade, e como os estudos sociais, cada vez mais, relatam como a ausência desse sentimento desestabiliza a sociedade. (EMERJ, 2020)

Importante se faz destacarmos que a constituição familiar, com decorrer dos anos, passou pelo patriarcado e vem sendo repersonificado, tendo o afeto como pilar do direito das famílias. Nesse sentido, os laços familiares estão sendo compostos pela socioafetividade. O afeto se manifesta de diversas formas, principalmente através do amor e da aceitação e compreensão mútua. Expressões de afeto, para todos os envolvidos na relação, promove o bem-estar, fortalecendo os laços, consanguíneos ou não. Nesse tocante, vemos a família como um grupo de pessoas que compartilham afeto. (EMERJ, 2020)

Diversas dúvidas surgem com relação a proteção do menor quando falamos da poliafetividade, afinal o ordenamento jurídico prioriza a proteção destes. O entendimento é de que laços socioafetivos prevalecem sobre os sanguíneos, partindo do pressuposto de que há decisões judiciais prevendo a inclusão de mais de um nome na certidão de nascimento, não havendo a necessidade da ligação biológica. (BRASIL, 2019)

O Estado tem a responsabilidade de proteger a criança e ao adolescente contra qualquer forma de discriminação ou crueldade. Deve haver a igualdade entre os filhos, independentemente de serem nascidos dentro ou fora do casamento, ou simultaneamente a ele, incluindo também os filhos adotivos. Este princípio não permite distinção ou discriminação entre eles, garantindo a todos os mesmos direitos patrimoniais e sociais, mesmo que advindos de uma relação poliafetiva. (EMERJ, 2020)

Ainda nessa vertente, cabe ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em diversos momentos, faz menção a afetividade como pilar da definição de família. Dentre os principais artigos que citam os vínculos afetivos no ECA, temos o artigo 8º, §7º, retratando o caso da gestante que tem o direito de receber as orientações necessárias para, dentre outros fatores, desenvolver tais vínculos, colocando como base para constituição de família. (EMERJ, 2020)

O afeto não necessariamente parte apenas de duas pessoas, o sentimento de afeição é a base dos sentimentos e todos nascemos com essa capacidade. Nesse momento, temos essa relação de afeto transcendendo o “mono” e partindo ao “poli”. A separação dos termos “poli” e

“afetividade” nos faz entender que, assim como as outras formas de família, a poliafetividade também tem base no afeto e no amor.

O que define uma família é, acima de tudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional (FUX, 2011, p. 64)

Dito isso, o afeto é o ponto primordial para constituição de uma entidade familiar. A poliafetividade se preocupa com vínculos emocionais e afetivos entre as pessoas envolvidas ao mesmo tempo. Diferindo-se da monogamia, principalmente, no fato de não se concentrar na exclusividade sexual.

Assim, como todos os relacionamentos, a poliafetividade coloca o afeto como base para construir a conexão significativa. É através desse ponto que todos os envolvidos irão encontrar conforto, criar a base sólida e, como já citado, desenvolver o elemento principal para construção da dinâmica familiar.

#### **4.2. Princípios Constitucionais**

A liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana são essenciais para o estudo em diversos âmbitos do Direito, e se faz extremamente presente no Direito das Famílias. Esses princípios enfrentaram diversas mudanças legislativas e continuam como elementos basilares, sendo garantias constitucionais, e pilares para o Direito brasileiro. (FREIRE, 2016)

Ao fundamentar um Estado Democrático no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e garantir a igualdade entre os cidadãos, independentemente de sua posição na sociedade, a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 3º, inciso I, o Princípio da Solidariedade como um dos objetivos primordiais. Esse princípio visa estabelecer uma sociedade justa, livre e solidária. (CAMARGO, 2016)

A afirmação de que a família é a estrutura fundamental da sociedade e que merece proteção por parte do Estado implica que a implementação desses princípios constitui objetivos a serem alcançados pelo Estado para promover o desenvolvimento das relações entre os indivíduos diante da Constituição Federal. (CAMARGO, 2016)

Mais uma vez, como já citado no presente artigo, o artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal, ressalta a relevância da dignidade da pessoa humana, uma vez que esse



dispositivo menciona que o Princípio do Livre Planejamento Familiar tem sua base nesse princípio fundamental. (CAMARGO, 2016)

Esse princípio também é estipulado na legislação ordinária, mais especificamente no artigo 1.565, parágrafo 2º do Código Civil, com o propósito de garantir aos indivíduos o direito ao livre planejamento familiar, sem que o Estado ou a sociedade possam impor restrições às condições para o seu exercício.

No que tange a proteção do menor, podemos citar o artigo 277, §6º da Carta Magna, que também faz ligação com a Dignidade da Pessoa Humana. Se de uma relação poliafetiva advém filhos, estes deverão ser tratados com base na igualdade, uma vez que a proteção estatal é garantida e abrange a todos. Não se admite diferenciação de tratamento, sendo conferido a eles direitos patrimoniais e sociais. (EMERJ, 2020)

É relevante citarmos o princípio da afetividade, no que tange a criação da família. Como já explanado anteriormente, as relações familiares não são mais baseadas em laços consanguíneos e sim no afeto. Na família moderna, o princípio da afetividade tornou-se uma peça-chave para o reconhecimento até mesmo jurídico do instituto da família. Muitas vezes, através de estudos sociais, a socioafetividade é comprovada, dando resultado a conflitos judiciais. (EMERJ, 2020)

## **5. RECONHECIMENTO JURÍDICO**

### **5.1. Supremo Tribunal Federal frente a Poliafetividade**

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal declarou a ilegitimidade da existência de duas uniões estáveis ou casamentos. Fora negado o provimento ao Recurso Extraordinário (RE 1045273), que tratava de uma divisão de pensão por morte, onde um homem mantinha união estável, reconhecida judicialmente, com uma mulher, enquanto mantinha uma relação homoafetiva por 12 anos sem consentimento de sua companheira. (STF, 2020)

Segundo entendimento do STF, os efeitos jurídicos de uma união poliafetiva não são plausíveis, considerando os seguintes pontos:

1º O casamento não poderia ser válido, considerando que configura conduta criminosa, tipificada no Código Penal, no artigo 235, ou seja, bigamia. Porém, como já citado no presente artigo, é necessário, para tipificação do crime de bigamia, que uma pessoa esteja juridicamente casada e constitua outro casamento, nos mesmos moldes. Contudo, podemos notar que esse argumento se torna, um tanto quanto, sem sentido, haja vista que esse dispositivo é relevante para situações em que uma pessoa se casa duas vezes, distintamente, sem conhecimento dos

envolvidos. A poliafetividade é baseada, principalmente, no consentimento mútuo. (ALMEIDA, 2022)

2º Pautam-se na ideia de que as relações poliafetivas são concubinas. O concubinato são relações em que pessoas já casadas mantêm vínculos com outras pessoas, de forma simultânea ao casamento. Contudo, também notamos que esta hipótese discutida pelo Supremo Tribunal Federal, não aborda o que realmente é a poliafetividade. Este refere-se, como já citado, a relações em que todos os envolvidos estão juntos mutuamente de forma consensual, pública, com intenção de constituir família, baseado principalmente no afeto. (ALMEIDA, 2022)

3º Outro ponto relevante é a alegação de que para gerar efeitos de casamento deve haver a fidelidade recíproca que, em tese, não existiria na poliafetividade. Contudo, não é permitido que alguém envolvido na união poliafetiva se relacione com uma pessoa externa à união, considerando a importância da mútua afetividade e respeito entre os envolvidos, assim como qualquer outra relação. Portanto, é incorreto afirmar que nas uniões poliafetivas não há respeito ao princípio da fidelidade mútua. (ALMEIDA, 2022)

Cabe ressaltar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal com relação a poliafetividade baseia-se principalmente na ideia de que não há consentimento e fidelidade. O caso analisado pelos ministros no RE 1045273, transitado em julgado em maio de 2021, no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, discorre sobre um caso de bigamia, porém há uma diferença evidente, já citada no presente artigo, com relação ao consentimento, que está presente nas relações poliafetivas. (STF. 2020)

O ministro Alexandre de Moraes argumentou em sua fala que o artigo 226 da Constituição Federal teria como elemento basilar o princípio da exclusividade ou da monogamia. Porém, quando se fala sobre entidade familiar devemos nos ater a grande lacuna no ordenamento jurídico, que deixam normas abertas à interpretação. Momento algum a legislação brasileira impõe a obrigatoriedade da monogamia em seu texto. (STF. 2020)

Diante do exposto, o questionamento primordial é “porque não reconhecer essas uniões, sendo que há o consentimento?”. Podemos notar nitidamente que há presença de boa-fé, que a Constituição Federal presa, e é basilar para existência da família. Além de tudo, a monogamia não é um princípio, tão pouco deveria ser regra para se materializar uma entidade familiar. Assim, não há fundamento jurídico plausível que impeça definitivamente que as relações poliafetivas sejam reconhecidas. (ALMEIDA, 2022)

## 5.2. Escritura Pública

A escritura pública é conhecida como uma das formas pela qual pessoas manifestam suas vontades, tornando essa vontade um documento hábil com força, como um elemento probatório. Ou seja, podemos conferir a esse documento, com a expressão de vontade das partes, a fé pública. (ALMEIDA, 2022)

Embora seja de conhecimento que este documento não altera o estado civil das partes, pode proporcionar benefícios e segurança aos envolvidos como pensão por morte, benefícios previdenciários, torná-los dependentes, por exemplo, em planos de saúde e, até mesmo, garantir inclusão em divisão de bens. No entanto, como citado diversas vezes no presente artigo, o ordenamento jurídico não reconhece uniões poliafetivas, dificultando até mesmo a regularização de suas vontades. (ALMEIDA, 2022)

No ano de 2016, a ADFAS – Associação do Direito de Família e Sucessões – solicitou a proibição de práticas de registro de uniões poliafetivas em escritura pública, tirando mais uma possibilidade, levando novamente a questão do Estado poder ou não fazer interferências nas escolhas, no livre arbítrio, afinal, refere-se a livre expressão de vontades. Cabe ressaltar que o sistema jurídico reconhece limites da intervenção estatal na esfera privada. Então por que esse reconhecimento não se aplica às uniões poliafetivas? Tendo em vista que a Constituição busca inclusão e igualdade. (ALMEIDA, 2022)

Antigamente o artigo 226 da CF, excluía qualquer forma de união que não se encaixava no modelo ideal de casamento. Porém, essa questão passou por transformações diante dos arranjos familiares que foram surgindo. O caput do artigo 226 passou a ser mais abrangente, com cláusula de inclusão, não excluindo entidades familiares distintas. Com essa inclusão, essa norma passou a ter uma interpretação ampla, com rol exemplificativo, o que, em tese, permitiria outros tipos de família, com todas as proteções Constitucionais. (ALMEIDA, 2022)

O CNJ - Conselho Nacional de Justiça – decidiu que os cartórios são proibidos de lavrarem escrituras públicas das uniões poliafetivas, pelo simples fato de entenderem que a emissão do documento não tem respaldo da lei, considerando que a legislação brasileira não reconhece as uniões entre mais de duas pessoas. Esse fator nos faz concluir como a falta de lei que rege essa forma de constituição de família os deixa desamparados da proteção do Estado, que é responsável por zelar pelas pessoas na sociedade de forma igualitária. (CNJ, 2018)

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O amor e a liberdade são fundamentais para a compreensão da luta pela igualdade em uma sociedade que, apesar de seus avanços visivelmente descritos nesse artigo, carrega consigo muita desigualdade. Podemos notar mudanças altamente significativas no Código Civil no que tange as estruturas familiares. O Livro IV do CC promove de forma declarada a promoção do respeito, do amor e, principalmente, do afeto.

Denota-se que a família passou por mudanças históricas, desde a pré-história até a ríspida ideia patriarcal da Idade Média. O Código Civil de 1916 deu ainda mais ênfase ao patriarcado, colocando o pátrio poder como elemento basilar da constituição da família. Confrontando essa ideia, a Constituição Federal de 1988 priorizou igualdade como princípio fundamental. Diante dessas mudanças o “Direito das Famílias” tomou conta, evoluindo e resultando em diversas estruturas familiares.

Cabe ressaltar que, como citado no presente artigo, a Constituição Federal não especifica um modelo de família, mas dá ênfase a liberdade no planejamento familiar. O Direito das Famílias atualmente entende que as relações devem ser baseadas no afeto, colocando-a como pilar. Vemos que o judiciário reflete essa realidade, porém há um longo caminho a ser trilhado e muita evolução a ser conquistada para completa inclusão e igualdade.

Os princípios da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana são a base para muitos âmbitos jurídicos, e no Direito das Famílias se sobressaem de forma significativa. A Carta Magna consagrou esses princípios, colocando-os como base da sociedade. Destaca-se que em momento algum a monogamia foi imposta como princípio do Direito das Famílias, uma vez que nunca foi regra absoluta, e sempre existiu diversas formas de constituição familiar, porém, grande parte sem reconhecimento jurídico.

Como visto, o Supremo Tribunal Federal não reconhece juridicamente as uniões poliafetivas, trazendo consigo argumentos de criminalização, como a bigamia, ou a não conformidade com a lei e infidelidade. No entanto, podemos ver como esses argumentos não levam em consideração o consentimento mútuo, a transparência e a vontade das partes envolvidas, nem tão pouco os princípios constitucionais já citados diversas vezes. Nem mesmo as Escrituras Públicas podem ser utilizadas como forma de expressão de vontade, o que seria de extrema relevância, uma vez que, apesar de não alterarem o estado civil, poderiam proporcionar segurança jurídica.

Diante de todo o exposto, podemos notar como o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas está diretamente ligada ao respeito aos princípios constitucionais. A sociedade está

em constante evolução e a legislação deve evoluir conjuntamente a ela, refletindo a realidade das relações e garantindo a proteção e os direitos de todos.

As evoluções sociais surgem da realidade da sociedade, isso é fato, e progressivamente devem ser incorporados na legislação. É plausível o argumento de que as transformações sociais e culturais são os primeiros indícios de que há necessidade de mudança legislativa, ajustes que regularizariam direitos e obrigações que decorrem da realidade. O exemplo claro é a poliafetividade, que muda drasticamente a ideia das estruturas familiares. É algo real que está na sociedade sem respaldo legal.

Deste modo, tudo nos leva a entender que a legalização da poligamia não implica necessariamente que todos os membros da sociedade optarão por praticá-la, mas sim que terão o direito de fazê-lo, se assim desejarem. A poligamia é reconhecida por algumas religiões e é legal em certos países, sendo uma prática comum em algumas regiões do mundo. Em nosso ordenamento jurídico há uma falha no sentido de permitir uma interpretação ampla e inclusiva, que consiga acompanhar a realidade social, concedendo proteção e honrando os princípios constitucionais que tanto são usados como base da sociedade, a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALEMIDA, Jackeline Monteiro Fernandes de. O POLIAMOR E SUA POSSIBILIDADE JURÍDICA. Disponível em: [file:///C:/Users/Samsung/Downloads/TCC%20II\\_JACKELINE%20MONTEIRO%20FERNANDES%20DE%20ALEMIDA\\_O%20POLIAMOR%20E%20SUA%20POSSIBILIDADE%20JURIDICA\\_USJT%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Samsung/Downloads/TCC%20II_JACKELINE%20MONTEIRO%20FERNANDES%20DE%20ALEMIDA_O%20POLIAMOR%20E%20SUA%20POSSIBILIDADE%20JURIDICA_USJT%20(2).pdf). Acesso em 04/05/2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 05/04/2024.

**Brasil. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 08/04/2024

Casamento entre pessoas do mesmo sexo: Qual o ponto final? ArpenSP. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/index.php/noticia/47438>. Acesso em: 30/05/2024

Debate de senador bolsonarista sobre PL antiaborto ignora opinião contrária. UOL. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2023/11/18/existe-explicacao-biologica-para-a-monogamia.htm>. Acesso em: 05/05/2024

DIAS, Maria Berenice. Afeto e a ótica da ética. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Afeto%20e%20a%20%C3%B3tica%20da%20%C3%A9tica.pdf>. Acesso em: 08/04/2024  
DICIO, Dicionário online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 08/04/2024

Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-federal-de-1988/315805239>. Acesso em: 20/05/2024

ENGELS, 1884, p. 39. ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada, e do Estado**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

Idade antiga. UOL. Disponível em: <https://escolakids.uol.com.br/historia/idade-antiga.htm#:~:text=A%20Idade%20Antiga%20%C3%A9%20um,desenvolvidas%20pelo%20ser%20humano%20nelas>. Acesso em: 24/02/2024

MEDINA, José Miguel Garcia Medina. Código Civil Comentado. 2022.

O valor jurídico do afeto na atual ordem civil-constitucional brasileira. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira#:~:text=No%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%201916,os%20havidos%20dentro%20do%20casamento>. Acesso em: 03/03/2024

Pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.000 TJPR. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do;jsessionid=cdbbdd6168f498193feff516916f?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7d88bd1d17bac0727950f67568eb985dbfa4e7647bde63801812785a847f6bf5f9c7f341fd5b8bc4b168e2627c5c969bbb7ce8b3c2a3fcc3](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=cdbbdd6168f498193feff516916f?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7d88bd1d17bac0727950f67568eb985dbfa4e7647bde63801812785a847f6bf5f9c7f341fd5b8bc4b168e2627c5c969bbb7ce8b3c2a3fcc3). Acesso em: 06/03/2024

Portal STF. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-7-artigo-226>. Acesso em: 15/03/2024

Privacidade: Qual a sua importância e o que diz a Constituição? Politize. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-quinto/intimidade/>. Acesso em: 30/05/2024

Reconhecimento e proteção da união poliafetiva. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2061/Reconhecimento+e+prote%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+poliafetiva>. Acesso em: 24/02/2024

Resumo: Princípios norteadores do Direito de Família. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia/323429513>. Acesso em: 20/05/2024

Revista de artigos científicos dos alunos da EMERJ. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2020/tomos/tomoI/revista\\_v12\\_n12020\\_tomoI\\_A-I.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2020/tomos/tomoI/revista_v12_n12020_tomoI_A-I.pdf). Acesso em: 20/05/2024

Revolução Francesa. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-francesa.htm#:~:text=A%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Francesa%20foi%20o,espalhou%20a%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20pela%20Fran%C3%A7a>. Acesso em: 03/03/2024

SILVA, Marcos Alves. **O reconhecimento de conjugalidades simultâneas afronta o ordenamento jurídico brasileiro?** In: Revista- IBDFAM- Família e Sucessões, nº 30. Nov./Dez 2018, pg. 67.

STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas. Portal STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637#:~:text=STF%20rejeita%20reconhecimento%20de%20duas,como%20crime%20no%20C%C3%B3digo%20Penal>. Acesso em: 17/06/2024